



TC 024.508/2014-4

Apenso: TC 000.508/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável: José Sidney Oliveira - CPF 131.827.224-68, E P A Construções Ltda. – ME – CNPJ 07.539.080/0001-05 e Município de Princesa Isabel-PB – CNPJ 08.888.968/0001-08

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito – irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. José Sidney Oliveira, na condição de prefeito no intervalo e 2005-2008, em razão da impugnação parcial de despesas quanto aos recursos repassados ao Município de Princesa Isabel-PB por força do Convênio 2210/2006 (Siafi 590585), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto “Melhorias Sanitárias Domiciliares” (peça 2, p. 17)

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a implementação do objeto conveniado foram orçados no valor total de R\$ 206.000,00, com a seguinte composição: R\$ 6.000,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 200.000,00 à conta da Concedente, tendo sido liberados R\$ 160.000,00 por meio das Ordens Bancárias 20070B906362 e 20070B909152, datadas de 23/5/2007 e 17/8/2007, ambas no valor de R\$ 80.000,00, com crédito em conta corrente em 25/5/2007 e 21/8/2007, respectivamente (peça 2, p. 65, 79, 164 e 174).

3. Em instrução anterior de peça 10, acatada pelo escalão superior, a proposta foi no sentido das seguintes citações:

- a) José Sidney Oliveira, individualmente, pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais, com omissão na prestação de contas da primeira parcela de recursos federais, execução parcial do convênio, saque na conta bancária específica sem contrapartida em serviços;
- b) Sr. José Sidney Oliveira solidariamente à empresa E P A Construções Ltda. – ME, pela execução parcial da obra; e
- c) O Município de Princesa Isabel-PB, pela não devolução do saldo remanescente da conta específica do convênio.

4. Em Despacho de peça 12, o Exmo. Sr. Ministro Relator em concordância com a proposta desta Unidade Técnica autorizou a realização das citações, nos moldes lá indicados.



5. Foram promovidas as citações do Sr. José Sidney Oliveira, empresa E P A Construções Ltda. – ME e Município de Princesa Isabel-PB, respectivamente, mediante Ofícios 626, 627 e 628/2015-TCU/SECEX-PB de 6/5/2015, com ciência do primeiro e último (peças 14-20 e 23-24).

6. O Aviso de Recebimento referente ao ofício endereçado à empresa E P A Construções Ltda. – ME retornou com a informação de “número inexistente”. Em consulta às bases de dados públicas disponíveis neste Tribunal, não se encontrou novo endereço para a empresa responsável, sendo possível, entretanto, a identificação do Sócio Administrador, Sr. Eufrásio Peixoto de Alencar (CPF 248.641.294-87), com o correspondente endereço (peça 16, 23 e 26-27).

7. Desta forma, foi encaminhada comunicação para o Sr. Eufrásio Peixoto de Alencar com cópia da citação constante no Ofício 627/2015-TCU/SECEX-PB, tendo o AR retornado com a informação de “desconhecido” (peças 29-30).

8. Em razão de não ter sido localizada a empresa E P A Construções Ltda. – ME e seu sócio, foi realizada a citação mediante edital, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (Edital 099/2015 de 14/8/2015 – DOU 18/8/2015- peças 32-33).

EXAME TÉCNICO

9. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

15. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as



partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.

16. Diante das revelias do Sr. José Sidney Oliveira, da empresa E P A Construções Ltda. – ME e do Município de Princesa Isabel-PB e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos TCU 2.064/2011, 2.141/2014 e 4.448/2014, todos da 1ª Câmara e 4.307/2014 da 2ª Câmara).

17. Ante a existência do processo TC 000.508/2014-4, apenso a estes autos, que trata de representação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sobre o convênio aqui tratado, deverá quando do julgamento desta tomada de contas especial, ser comunicada a decisão àquela Corte Estadual.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

18.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68), ex-prefeito do Município de Princesa Isabel-PB, condenando ele, a empresa E P A Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.539.080/0001-05) e o Município de Princesa Isabel-PB (CNPJ 08.888.968/0001-08) em débito, conforme abaixo indicado, ao pagamento das importâncias discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento do débito, abatendo-se na oportunidade eventual ressarcimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU.

a) Sr. José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68), individualmente:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.450,48	9/11/2007
17.909,15	27/12/2007

b) Sr. José Sidney Oliveira (CPF 131.827.224-68) solidariamente com a empresa E P A Construções Ltda. – ME (CNPJ 07.539.080/0001-05):

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.090,85	27/12/2007
11.000,00	17/12/2008
15.000,00	18/12/2008
11.000,00	9/1/2009
7.767,97	2/1/2009

c) Município de Princesa Isabel-PB (CNPJ 08.888.968/0001-08)

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.204,10	29/1/2010



18.2. Aplicar, individualmente, ao Sr. Sr. José Sidney Oliveira e à empresa E P A Construções Ltda. – ME, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

18.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

18.4. autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

18.5. remeter ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB cópia do Acórdão que vier a ser proferido, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem; e

18.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 17/9/2015.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza

AUFC – Mat. 319-0